

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2021

PROCESSO N° 15787-105-21

PARECER N° 059/2021

A presente PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA de autoria dos Vereadores **ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA E VEREADORES**, Altera a redação do Artigo 270 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro - SP

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** da referida Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Rio Claro, 17 de maio de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente

Moisés Menezes Marques
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2021

PROCESSO Nº 15787-105-21

PARECER Nº 074/2021

A presente PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA de autoria dos Vereadores **ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA E VEREADORES**, Altera a redação do Artigo 270 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro – SP.

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela Aprovação da referida Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Rio Claro, 21 de junho de 2021.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente


Rafael Henrique Andreatta
Relator


Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

Órgão SECRETARIA

06/JUL/2021 08:43

52

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2021

PROCESSO Nº 15787-105-21

PARECER Nº 057/2021

A presente PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA de autoria dos Vereadores **ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA E VEREADORES**, Altera a redação do Artigo 270 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro – SP.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** da referida PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA.

Rio Claro, 23 de junho de 2021.



Thiago Yamamoto
Presidente



Irander Augusto Lopes
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

CÂMARA SECRETARIA

06JUL2021 08:03

53

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 01/2021

PROCESSO N° 15787-105-21

PARECER N° 007/2021

A presente PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA de autoria dos Vereadores **ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA E VEREADORES**, Altera a redação do Artigo 270 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro – SP.

A Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** da referida PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA.

Rio Claro, 01 de julho de 2021.


JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Presidente


ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA
Relator


CAROLINE GOMES FERREIRA
Membro

Câmara Secretaria

06JUL2021 00143

54

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2021

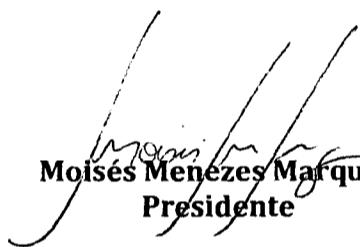
PROCESSO Nº 15787-105-21

PARECER Nº 003/2021

A presente PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA de autoria dos Vereadores **ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA E VEREADORES**, Altera a redação do Artigo 270 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro - SP.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação da referida PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA.

Rio Claro, 29 de junho de 2021


Moisés Menezes Marques
Presidente


Caroline Gomes Ferreira
Relator


Geraldo Luís de Moraes
Membro

CÂMARA SECRETARIA

06 JUL 2021 09:43

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2021

PROCESSO N° 15787-105-21

PARECER N° 047/2021

A presente PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA de autoria dos Vereadores **ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA E VEREADORES**, Altera a redação do Artigo 270 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro – SP.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** da presente PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 28 de junho de 2021.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente

Adriano La Torre
Relator

Vagner Aparecido Baungartner
Membro

12 JUN 2021 15:55
CAMARA SECRETARIA

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2021

PROCESSO N° 15787-105-21

PARECER N° 054/2021

A presente PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA de autoria dos Vereadores **ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA E VEREADORES**, Altera a redação do Artigo 270 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro – SP.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** da referida PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA.

Rio Claro, 06 de julho de 2021.



Adeliano La Torre
Presidente

Geraldo Luis de Moraes
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro

LEIAV202100143
06JUL2021 00:43

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR ALESSANDRO ALMEIDA À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2021

Emenda Modificativa:

O Artigo 2º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação".

Rio Claro, 04 de maio de 2021.



ALESSANDRO ALMEIDA
Vereador

01/05/2021 16:16
Assinado por: SECRETARIA MUNICIPAL



Secretaria da Educação

Rio Claro-SP, 22 de julho de 2021.

Ofício SME nº 123/2021

Assunto: Resposta ao Ofício 05/2021

Excelentíssimo Senhor,

A Secretaria Municipal da Educação de Rio Claro/SP (SME), por meio do Núcleo de Supervisão Escolar e do Centro de Aperfeiçoamento Pedagógico (CAP), atendendo ao que se solicita o ofício 05/2021 referente a parecer à proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, ao que determina a Lei nº 4.886/2015, e analisando a proposta de alteração na redação do artigo 270 da Lei Orgânica: "O Município de Rio Claro implementará em sua rede de ensino, programas e atividades multidisciplinares de educação ambiental, de segurança no trânsito e de bem-estar animal", com vista a mudança de maus costumes culturais, por meio de informação e orientação desde a educação na primeira infância, consideramos que a proposta encaminhada, além de definir o tema em legislação municipal sobre o "bem-estar animal", contribuirá muito no fortalecimento do tema e de ações nas políticas públicas implantadas ou a serem implantadas em favor dos animais. Também, possibilitará que essa temática seja incorporada em formações destinadas aos professores contribuindo no combate a violência e a crueldade no tratamento aos animais e incentivando o respeito e a compaixão no convívio com os mesmos. Nessa direção, acreditamos que a implantação da proposta possibilitará o desenvolvimento de campanhas, com ampla divulgação à sociedade, sobre a importância da proteção aos animais evitando que estes sejam maltratados, abandonados ou sacrificados.

Desta forma, somos favoráveis à proposta.

Atenciosamente,

Valéria Ap. Vieira Velis
Secretária Municipal da Educação

Excelentíssimo Senhor
Alessandro Almeida
Vereador da Câmara Municipal
Rio Claro – SP



CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Rua 06 nº 3265 - Alto do Santana - CEP:13504-186 - Rio Claro - São Paulo

Rio Claro, 05 de agosto de 2021

Ofício 23/2021 em resposta ao Ofício 06/2021

Vereador Alessandro Almeida

O Conselho Municipal de Educação de Rio Claro- COMERC, primeiramente agradece o reconhecimento de nossa participação em situações e proposições de leis que envolvem a educação e agradece a consulta. Explicando a Vossa Excelência que este colegiado, em relação ao legislativo, emite parecer do ponto de vista legal e educacional e orienta sobre as possibilidades considerando a estrutura física e pedagógica da Rede Municipal de Educação, porém não cabe interferência na decisão do vereador.

Em relação à proposta apresentada, salientamos que a LDB, que é nossa referência maior, diz que a inclusão de tema transversal no currículo a ser desenvolvido é uma decisão do Sistema de Ensino, e não da Câmara Municipal, ainda que por meio de emenda na Lei Orgânica: “artigo 26 § 7º: A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput”. Logo, esta discussão deve se ser feita pelo Sistema de Ensino de Rio Claro, estabelecido pela LEI MUNICIPAL No 3.427, DE 13/04/2004 que DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO, e deve ser realizado no âmbito da produção do currículo integrado da educação básica que está em desenvolvimento. Importante destacar também que a LDB não menciona como tema transversal a questão animal – embora este seja um tema realmente muito importante e é louvável a sua preocupação com o bem-estar animal. A LDB aponta como temas transversais, em seu § 9º, que os conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino. (Redação dada pela Lei nº 14.164, de 2021).

COMERC - Conselho Municipal de Educação de Rio Claro
Rua Dr. Eloy Chaves, 3265, Alto do Santana, CEP 13504-186.
Tel. (19) 3522.1957 - e-mail: comercrioclaro@gmail.com



CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Rua 06 nº 3265 - Alto do Santana - CEP:13504-186 - Rio Claro - São Paulo

2

Portanto, considerando que temos uma Escola Agrícola no município e que a mesma prevê a questão animal em seu Projeto Político Pedagógico (PPP), a propositura se faz pertinente, mas será levada para a discussão do currículo para a Rede, assim como o § 9º-A, A educação alimentar e nutricional, será incluída entre os temas transversais de que trata o caput.

Informamos também que a Deliberação COMERC 01/2013, que estabelece Diretrizes Curriculares para a Educação Ambiental, em todo o Sistema Municipal de Ensino de Rio Claro, evidencia que compete à cada unidade, a partir da legislação vigente, e de seu PPP, além do espaço físico definir, o que será trabalhado como Educação Ambiental (artigo 5º ao 8º). Portanto, ainda que conste em Lei, cada escola é que saberá de suas condições para inserir em seu PPP novos componentes curriculares, não podendo ser uma obrigatoriedade e sim possibilidade.

Considerando o parecer jurídico do legislativo e a legislação que nos ampara na educação, este Conselho comprehende que a discussão poderá ser pautada durante a elaboração do currículo da Rede Municipal (em andamento), e que cada escola tem autonomia para fazer constar ou não em seu PPP esta temática, prescindindo de alteração na Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada estima e consideração.


Luciana de Lourdes dos Santos

Presidente do COMERC

COMERC - Conselho Municipal de Educação de Rio Claro
Rua Dr. Eloy Chaves, 3265, Alto do Santana, CEP 13504-186.
Tel. (19) 3522.1957 - e-mail: comercrioclaro@gmail.com

61

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 011/2021

(Dispõe sobre a concessão de diárias, adiantamentos e uso de veículos oficiais aos Servidores e Vereadores do Poder Legislativo de Rio Claro-SP).

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Resolução tem a finalidade de disciplinar o uso do veículo oficial desta Câmara Municipal, bem como regulamentar o sistema de adiantamento e diária de viagens, de forma que se prezem os princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, legitimidade, imparcialidade, economicidade, transparência e eficiência, cumprindo as determinações do Tribunal de contas do Estado de São Paulo.

Capítulo II DO USO DO VEÍCULO

Art. 2º - É considerado veículo oficial todo aquele posto à disposição da Câmara Municipal, para uso exclusivo do Poder Legislativo.

Art. 3º - O veículo oficial se destina ao transporte de Vereadores e Servidores do Poder Legislativo, no exercício de suas atribuições institucionais, e a outras atividades de interesse da Câmara Municipal, observada a legislação de trânsito.

§ 1º - O uso de veículo oficial fica restrito aos fins estabelecidos no *caput* deste Artigo, sendo expressamente vedada sua utilização em benefício particular ou de terceiros, ressalvados o uso ao Poder Executivo e ao Órgão Judicial.

§ 2º - Somente será permitido o transporte de acompanhantes com prévia autorização por escrito do Presidente da Casa, desde que justificado o motivo do acompanhamento e que haja interesse do Município.

§ 3º - Excetuados os casos especiais e para uso administrativo e a serviço de gabinete, somente é permitida a utilização de veículo oficial, para os fins previstos no Artigo 3º desta Resolução, nos dias úteis, salvo justificado interesse público.

§ 4º - A autorização de que trata o *caput* deste Artigo será concedida pelo Presidente da Casa ou pelo funcionário nomeado para esta finalidade, mediante pedido do interessado em requerimento próprio e padronizado da pelo Poder Legislativo.

§ 5º - O requisitante que deseja utilizar o veículo oficial deverá programar e solicitar com prazo mínimo de 4 (quatro) dias o pedido para autorização da viagem, sem exceções, exceto para uso administrativo e serviço do gabinete.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 6º - Não será aplicado o Parágrafo anterior no uso administrativo e a serviço do gabinete.

Art. 4º - Quando não estiver sendo utilizado, o veículo deverá permanecer recolhido à garagem oficial da Câmara Municipal.

Art. 5º - O condutor do veículo sempre será o funcionário efetivo no cargo de motorista da Edilidade.

Parágrafo Único - Apenas por expressa autorização por escrito, do Presidente da Casa, o condutor do veículo poderá ser servidor da Administração Pública Direta ou Indireta, também com o cargo de motorista.

Art. 6º - O condutor do veículo será responsabilizado pelas multas e avarias que ocorram no veículo, em caso de sua culpa, que deverá ser analisada pelo Presidente em Processo Administrativo, que garanta ao servidor o exercício de sua ampla defesa.

Art. 7º - O Servidor ou Vereador que tomar conhecimento da utilização de veículo em desacordo com o disposto nesta Resolução deve comunicar imediatamente o fato ao Presidente da Câmara, ou ao responsável nomeado pela Presidência para a coordenação de viagens.

Parágrafo Único - O Presidente e ou seu responsável nomeado para essa finalidade ao ser informado da utilização indevida do veículo, providenciará de imediato, a requisição da instauração de Processo Administrativo destinado a apurar o ocorrido e convocação do Controle Interno para acompanhe os trabalhos e faça parte na instauração do Processo.

Art. 8º - Fica limitado há 4 (quatro) viagens mensais por gabinete, podendo de acordo com o interesse público autorizar em caráter excepcional, mais uma viagem, que deverá ser acompanhada de robusta justificativa.

Capítulo III DAS DIÁRIAS

Art. 9º - Fica instituído e regulamentado nesta Câmara Municipal a concessão de diárias a servidores, nos seguintes casos:

- I - a serviço ou para tratar de assuntos de interesse do Poder Legislativo;
- II - para participar em encontros, seminários, cursos, congressos que venham a dar-lhe aprimoramento profissional e melhor desempenho de suas funções;
- III - para comparecer ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e demais órgãos públicos que venham contribuir com as atribuições típicas exercidas na Câmara Municipal de Rio Claro;
- IV - quando em missão oficial, representando o Poder Legislativo Municipal.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 1º - Os Servidores do Poder Legislativo Municipal deverão apresentar para fins de atestarem a sua participação em eventos, palestras, seminários ou visitas a autoridades, o certificado, diploma, atestado ou declaração de visita, que venham a comprovar o interesse público da viagem, sempre pautados nas atribuições típicas da Câmara Municipal.

§ 2º - Os servidores que não apresentarem em 5 (cinco) dias úteis os comprovantes que atestem a comprovação e a necessidade da viagem, sem exceções, terão o valor repassado pelo Poder Legislativo em forma de diárias(s) descontada(s) em folha de pagamento no mês subsequente.

§ 3º - Serão também, restituídas em sua totalidade, no prazo estabelecido neste Artigo, as diárias recebidas pelo servidor quando, por qualquer circunstância, não ocorrer viagem.

§ 4º - A não restituição dos valores das diárias, nos termos dos §§ 2º e 3º deste Artigo, implicará em descontos nos vencimentos, do valor das diárias recebidas em excesso.

Capítulo IV DA CONCESSÃO DAS DIÁRIAS

Art. 10 - Os servidores do Poder Legislativo Municipal que se deslocarem da sede da Câmara Municipal, nos casos previstos no Artigo 9º desta Lei, farão jus a percepção de diárias de viagem para fazer face as despesas com alimentação e locomoção urbana.

Art. 11 - A concessão de diária fica condicionada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 12 - A competência para emissão de diárias é exclusiva do Presidente da Câmara, e no caso que o mesmo for o solicitante, caberá ao Diretor Geral a competência prevista neste Artigo.

Capítulo V DO VALOR DAS DIÁRIAS

Art. 13 - O valor das diárias será em conformidade com **Anexo I**, que fará parte integrante desta Resolução.

Art. 14 - Os valores das diárias serão reajustados pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - FIPE, dos últimos doze meses, sempre no mês de fevereiro de cada ano, por meio de Ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Capítulo VI DA SOLICITAÇÃO DAS DIÁRIAS

Art. 15 - Os servidores deverão encaminhar, com antecedência de 4 (quatro) dias, ofício ao Presidente da Câmara solicitando as diárias, conforme prevista no Anexo II desta Resolução.

Parágrafo Único - Na solicitação das diárias os servidores deverão constar as datas e horários de saída e retorno das viagens, qual a finalidade e informar se as diárias requeridas serão com pernoite ou sem pernoite:

I - será considerado pernoite, para fins de recebimento integral da diária, as noites em que o servidor pousar na cidade de destino.

Capítulo V DO PAGAMENTO DE MEIA DIÁRIA

Art. 16 - O servidor terá direito ao valor de meia diária quando:

- I - o afastamento for inferior a 6 (seis) horas fora da sede da Câmara Municipal;
- II - quando o evento que irá participar estiver incluso as despesas com pousada ou alimentação.

Capítulo VI DO PRAZO PARA PAGAMENTO DAS DIÁRIAS

Art. 17 - O pagamento da diária ocorrerá antes da saída do servidor em espécie, mediante a assinatura do empenho.

Capítulo VII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 18 - Além dos comprovantes constantes no § 1º do Artigo 9º desta Resolução, o servidor que receber diárias é obrigado a apresentar relatório da viagem em até 5 (cinco) dias úteis após o retorno a sede da Câmara Municipal.

§ 1º - O relatório de viagem deve ser elaborado de forma descritiva e conterá o seguinte:

- I - data e horário de partida e de retorno;
- II - explicação dos objetivos propostos;
- III - os resultados alcançados;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

IV - nos casos de participação em cursos, seminários, conferências, palestras, entre outras participações de qualificação profissional, o servidor deverá anexar ao relatório de viagem o certificado ou diploma.

§ 2º - O servidor que não apresentar o relatório de viagem, dentro do prazo previsto no *caput* deste Artigo, sofrerá os descontos do valor das diárias recebidas nos vencimentos do mês seguinte.

Capítulo VIII OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 19 - Aos motoristas serão entregues de forma antecipada 4 (quatro) diárias mensais, das quais prestará contas através do relatório de viagens (**Anexo IV**), até o dia 30 (trinta) de cada mês, restituindo, se houver, as não utilizadas.

Art. 20 - Dada o caráter indenizatório e não permanente das diárias estas não se incorporam aos rendimentos do servidor.

Capítulo IX DOS ADIANTAMENTOS PARA CUSTEIO DE VIAGENS

Art. 21 - Esta Resolução tem a finalidade regulamentar o sistema de adiantamento de viagens, de forma que se prezem os princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, legitimidade, impessoalidade, economicidade, transparência e eficiência.

Capítulo X DO SISTEMA DE ADIANTAMENTO

Art. 22 - Fica instituído na Câmara Municipal de Rio Claro-SP, nos termos desta Resolução, o regime de adiantamento previsto nos Artigos 65 e 68 da Lei Federal nº 4.320/64 e suas alterações posteriores e nas normas gerais de direito financeiro, para a cobertura de despesas que não se subordinem ao processo normal de aplicação, para despesas de viagens.

Art. 23 - As despesas de viagens devem obedecer aos princípios constitucionais da economicidade e legitimidade e devem primar pela modicidade, e serão custeadas nos seguintes termos:

- I - Despesas com refeições e café da manhã, **exceto bebida alcoólica**;
- II - Despesas com pedágio (quando houver) somente serão aceitos quando emitidos por "praças de pedágio" instaladas nos roteiros das viagens empreendidas e que não concedam isenção para veículos oficiais;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

III - Despesas com abastecimento em trânsito que só serão admitidas quando forem empreendidas em viagens de longo percurso;

IV - Despesas com estadias e hospedagens, quando em viagem programada, obedecerão ao princípio do prévio empenhamento;

V - Despesas com passagens (aéreas e rodoviárias), quando em viagem programada, obedecerão ao princípio do prévio empenhamento;

VI - Despesas com a participação em cursos, simpósios, congressos, conferências ou exposições, sempre que programadas, obedecerão ao princípio do prévio empenhamento.

§ 1º - Em situações extraordinárias, uma vez comprovada a impossibilidade de cumprimento das disposições elencadas nos Incisos I a VI, excepcionalmente poderão ser utilizados os recursos do regime de adiantamento, desde que, na prestação de contas contenha detalhadamente os fatores que deram origem às despesas.

§ 2º - Em nenhuma hipótese os recursos de adiantamentos poderão ser utilizados em viagens empreendidas por veículos particulares, mesmo que não haja a disponibilização para utilização do serviço pela Câmara Municipal.

§ 3º - Não serão aceitas despesas de alimentação, hospedagem e estadia efetuadas no Município de Rio Claro-SP, salvo em situações excepcionais e extraordinárias devidamente justificadas no processo de prestação de contas.

Art. 24 - O Regime de adiantamento consiste na entrega de dinheiro a servidores públicos e Vereadores precedidos de empenhamento na dotação orçamentária própria, a fim de que este realize despesas que não possam subordinar ao processo normal de aplicação.

§ 1º - Não se fará adiantamento a servidor público ou Vereador em alcance nem à responsável por dois adiantamentos.

§ 2º - Entende-se por servidor declarado em alcance aquele que não tenha prestado contas no prazo regulamentar ou cuja prestação de contas não tenha sido aprovada.

Art. 25 - Para os efeitos da presente Resolução consideram-se despesas em regime de adiantamento as que custeiem viagens a serviço dos interesses da Câmara Municipal ou do Município, desde que, apresentadas de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial, local e nome de todos os que dela participarão.

Art. 26 - A retirada de numerário em regime de adiantamento será realizada por servidor desta Casa para atender aos vereadores, que neste caso será Assessor Legislativo Nível I e para o Presidente será Assessor Legislativo da Presidência Nível I.

Parágrafo Único - O adiantamento será retirado pelo responsável e será distribuído aos requerentes, desde que obedecidos todos os requisitos e preenchidos todos os documentos da presente Resolução.

Art. 27 - O adiantamento será realizado mediante requerimento do interessado, feito no formulário próprio e padronizado que integra essa Resolução no Anexo II ao Presidente da Câmara com prazo mínimo de 4 (quatro) dias.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 1º - Após análise quanto à obediência aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, o Presidente da Câmara Municipal encaminhará o requerimento do Anexo II ao responsável nomeado conforme § 4º do Artigo 3º, determinando a liberação da verba pleiteada diretamente ao requerente, ou indeferirá o pedido, conforme o caso.

Art. 28 - O responsável pelo adiantamento deve ser um servidor quando a viagem for realizada por agente político, devendo este assinar a prestação de contas em conjunto aquele.

Art. 29 - O Presidente analisará o valor do adiantamento a ser concedido de forma proporcional aos dias previstos de viagem e às despesas adicionais, tendo como limite diário os seguintes valores:

- I - viagens para Brasília e demais capitais de estado, exceto a de São Paulo: R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- II - outras localidades dentro do Estado de São Paulo acima de 200 km: R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
- III - outras localidades dentro ou fora do Estado distantes em até 200 km: R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 1º - Valores superiores dependerão de autorização da Mesa Diretora.

§ 2º - Não será admitida a complementação de despesa, a título de resarcimento ou reembolso, sob qualquer circunstância, salvo comprovado motivo de força maior, e após autorização expressa do Presidente da Casa.

§ 3º - É vedado à Câmara Municipal pagar, ressarcir ou reembolsar despesas efetuadas com veículo de propriedade particular, salvo comprovado motivo de força maior, e após autorização expressa do Presidente da Casa.

§ 4º - É vedada a expedição ou manutenção de dois adiantamentos simultâneos por um mesmo Vereador ou Funcionário.

§ 5º - Os valores recebidos pelos Vereadores e Servidores serão documentados através de empenho.

Capítulo XI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 30 - A prestação de contas será feita de forma individual, ao funcionário indicado pelo presidente, no prazo de até 4 (quatro) dias após sua realização.

Art. 31 - A prestação de contas será feita em formulário próprio e padronizado que instrui e integra esta Resolução no Anexo III.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 1º - Juntamente com o Anexo III, a prestação de contas deverá ser instruída dos seguintes elementos:

I - documentos comprobatórios de despesas, mediante originais das notas e cupons fiscais (emitido por meio eletrônico quando a legislação vigente assim exigir); recibos de serviço de pessoa física com clara e ampla identificação do prestador (nome, endereço, RG, CPF, nº de inscrição no INSS, nº de inscrição no ISS). Cada documento comprobatório deverá:

- a) ser nominal à Câmara Municipal sempre que possível;
- b) conter o CNPJ da Câmara Municipal;
- c) em caso de despesa com combustível, conter no verso do documento a placa do veículo, nome e assinatura do motorista;
- d) em caso de despesa com transportes, o bilhete de passagem de ônibus conferá o destino, data, valor e o nome do beneficiário e despesas com taxi deverá ser comprovada mediante formulário próprio contendo valor, data e nome do beneficiário;
- e) ter os serviços executados e os produtos adquiridos discriminados pormenorizadamente;
- f) ser rubricado pelo responsável (vereador, servidor, motorista).

II - relatório circunstanciado sobre os atos de interesse público ou institucional com o objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados e custeados pela despesa;

III - justificativa de complementação, se houver.

§ 2º - Não será aceito nenhum documento alterado ou rasurado que venha prejudicar sua clareza.

§ 3º - Não serão aceitos documentos com data anterior à requisição ou posterior à prestação de contas.

Art. 32 - O valor não utilizado do adiantamento será obrigatoriamente devolvido no prazo de 4 (quatro) dias.

Art. 33 - De posse da prestação de contas, a autorização de adiantamento e demais documentos que se fizerem necessários, o responsável pelo adiantamento remeterá ao funcionário responsável pelo controle de viagens.

Art. 34 - O responsável pelo controle de viagens de posse da prestação de contas remeterá ao Controle Interno, que deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas, ratificando ou não a recomendação do responsável pelo adiantamento.

Parágrafo Único - O sistema de Controle Interno tem prazo de 5 (cinco) dias para emissão do parecer opinativo.

Art. 35 - No mês de dezembro, poderão ser requeridas viagens até o dia 15 (quinze), sendo que no período de recesso parlamentar, somente com expressa autorização do Presidente e com justificativa de forma que se prezem os princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, legitimidade, impensoalidade, economicidade, transparência e eficiência, cumprindo as determinações do Tribunal de contas do Estado de São Paulo.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 36 - Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas, a Contabilidade dará ciência à Diretoria Administrativa para que a mesma tome as medidas administrativas e/ou jurídicas cabíveis, dando ciência do fato ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 37 - Em caso de reprovação parcial ou total da prestação de contas, os valores de despesas julgados irregulares serão resarcidos à Contabilidade da Câmara Municipal, pelo responsável da retirada de adiantamento, sob pena das sanções.

Capítulo XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

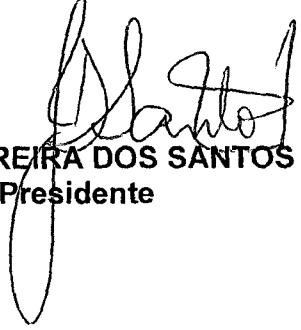
Art. 38 - A presente Resolução deve seguir as regras do COMUNICADO SDG Nº 19/2010, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 39 - Esta Resolução, no que couber, será regulamentada por Ato da Mesa.

Art. 40 - As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta de dotação constante no orçamento vigente da Câmara Municipal, suplementadas se necessário.

Art. 41 - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 310/2017.

Rio Claro, 02 de agosto de 2021.


JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
Presidente


ADRIANO LA TORRE
1º Secretário


JOSE JÚLIO LOPES DE ABREU
2º Secretário

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ANEXO I - TABELA DE VALORES DE DIÁRIAS

Tabela de cidade	Brasília	Capitais e cidades fora do estado	Cidades dentro do estado
Servidores	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 150,00

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ANEXO II - Requisição de Veículos e Adiantamentos

Exmo. Sr(a).

DD. Presidente da Câmara de Rio Claro.

Assunto: Requer o uso de veículo e numerário (se necessário) para realização de viagem.

Eu, Vereador (a) _____ da

Câmara Municipal de Rio Claro, vem à presença de Vossa Excelência para Requerer o uso de veículos desta Edilidade, bem como de adiantamento de diária (se necessário) para realização de Viagem conforme abaixo segue, salientando que serão anexados os devidos documentos comprobatórios na ocasião da prestação de contas.

Data do uso: ____ / ____ / ____

Destino: _____

Saída: _____ horas

Previsão de Chegada: _____ horas

Motivo da viagem:

Solicito adiantamento: () Sim () Não

No Caso de haver acompanhantes, discriminar

1. Identificação do (s) acompanhante (s)

Nome: _____ RG: _____

Nome: _____ RG: _____

Nome: _____ RG: _____

2. Motivo do acompanhamento:

Rio Claro, ____ / ____ / ____

Vereador(a): _____

Autorização do uso do Veículo Oficial

Data: ____ / ____ / ____ Horário: ____ : ____

Defiro () Indefiro ()

Gabinete da Presidência

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
ANEXO III - Relatório de Despesas

R\$ _____ Declaro que o valor despendido com a viagem acima identificada foi _____, cujas notas fiscais estão apensadas a este documento.

Data: _____ / _____ / _____

Solicitante

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ANEXO IV - Relatório de Uso do Veículo Oficial

Data: ____ / ____ / ____

Motorista: _____
(Responsável pela correção de dados deste relatório)

Carro e Placa: _____

Controle	Km	Horário
Saída		
Retorno		

DESCRÍÇÃO DO SERVIÇO

Horário	Destino	Solicitante	Km Inicial	Km Final
____ às				
____ às				
____ às				

USO EXCLUSIVO DE ABASTECIMENTO E LUBRIFICANTES

	Dia	Horário	Km	Litros	Frent.
Gasolina					
Gasolina					
Lubrificantes					

Relatar ocorrências ou necessidades de manutenção do veículo

Motorista: _____

Vereador(a): _____

OBS. EM CASO DE SINISTRO ENVOLVENDO O VEÍCULO, O MOTORISTA DEVERÁ ANEXAR RELATÓRIO DETALHADO, BEM COMO BOLETIM DE OCORRÊNCIA LAVRADO PELA AUTORIDADE DE TRÂNSITO COMPETENTE.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Descrever a manutenção realizada no veículo e local

USO EXCLUSIVO EM VIAGEM

Destino: _____

Ocupantes: Horário de chegada da viagem ____ : ____ horas

Nome: _____ RG: _____ Ass.: _____

Nome: _____ RG: _____ Ass.: _____

O relatório preenchido, atende as
exigências da Resolução nº ____ de
____ de ____ de 20 ____.

Data: ____ / ____ / ____

Assinatura do responsável pelo
departamento de Contabilidade
Finanças

Assinatura do Condutor

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

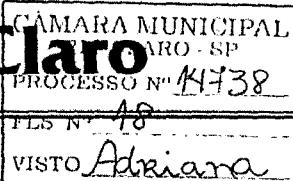
JUSTIFICATIVA

Devido ao apontamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na prestação contas de 2018, anexas, há qual se refere como irregular o pagamento de diárias a Vereadores, é o COMUNICADO SDG Nº 19/2010, faz se necessário a apresentação da presente Resolução.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

RESOLUÇÃO N° 310/2017



PROCESSO N° 14738

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 08/2017

**FAZEMOS SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO APROVOU E NÓS PROMULGAMOS A SEGUINTE
RESOLUÇÃO**

(Normatiza o uso de veículos e fixa valores de diárias de viagens da Câmara de Vereadores de Rio Claro - SP, revoga todas a disposições em contrário).

CAPÍTULO I – DO VEÍCULO

Art. 1º - Os veículos de propriedade da Câmara de Vereadores de Rio Claro - SP são de uso exclusivo dos Vereadores, Funcionários Efetivos, Comissionados e pessoas autorizadas quando acompanhadas por um representante da Câmara para assuntos relacionados ao desempenho de seus mandatos, ou atribuições.

Parágrafo Único - Quando a utilização dos veículos de propriedade da Câmara de Vereadores de Rio Claro - SP tiver a finalidade de levar ou trazer convidados ou autoridades para participarem de simpósios, palestras e demais atividades promovidas ou apoiadas pela Câmara, o acompanhamento de um representante será facultativo de cada gabinete.

Art. 2º - A utilização dos veículos, fica condicionada aos seguintes critérios:

I - ser conduzido, unicamente, por motoristas pertencentes ao quadro de pessoal da Câmara de Vereadores de Rio Claro - SP, cabendo a Edilidade o pagamento das diárias e horas extras realizadas no período em que estiver prestando os serviços nesta Casa de Leis;

II - ser solicitada para uso conforme previsto no art. 1º, retro, mediante Requisição Padrão (ANEXOS I), que fica fazendo parte integrante desta Resolução, juntamente com documentos que comprovem a relação com a atividade legislativa e necessidade da viagem.

Art. 3º - O uso dos veículos da Câmara de Vereadores de Rio Claro - SP obedecerá a planilha preestabelecida pelo Gabinete de Presidência.

Art. 4º - O agendamento de veículos feito junto ao Chefe de Gabinete da Presidência, terá sua convalidação através do preenchimento e assinatura pelo requisitante, em respectivo impresso próprio Anexos I.

Parágrafo Único - Para viagens fora do Município, deverá ser utilizado o Anexo I, assinado por Vereador ou servidor efetivo constando do mesmo, os nomes e documento de identidade dos respectivos ocupantes, bem como a quantidade de diárias necessárias.

Art. 5º - O transporte ora normatizado, fora do Município, será limitado a ao número de veículos existentes da Edilidade, permanecendo para uso local, no mínimo 01 (um) veículo.

Parágrafo Único - No caso de manutenção ou avaria em algum veículo, fica prejudicado o número de veículos disponíveis para viagens, mantido o veículo de uso local.

CAPÍTULO II - DA DIÁRIA

Art. 6º - Fica estabelecido o valor da diária em R\$ 100,00 (cem reais) para Funcionários Efetivos e Comissionados e em R\$ 200 (duzentos) para Vereadores, mediante requisição (ANEXO I) para viagens fora do Município de Rio Claro - SP.

§ 1º - Não será concedida a diária para viagens a cidades cuja distância seja inferior a 40km (quarenta quilômetros) de Rio Claro, exceto quando a permanência fora atingir o horário das refeições.

Art. 7º - O valor da diária será reajustado anualmente, obedecendo o mesmo percentual e data do reajuste do funcionalismo municipal.

CAPÍTULO III – DO RELATÓRIOS DE VIAGENS

Art. 8º - A diária após sua realização deverá ser comprovada através do relatório do motorista (ANEXO II), que também fica fazendo parte integrante desta Resolução, devidamente preenchido e assinado pelo condutor do veículo e seus ocupantes, que deverá ser entregue no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas e anexado ao empenho, ficando desobrigada a apresentação de documentos de despesas.

§ 1º - Havendo atraso na entrega dos relatórios de viagens pelo motorista, o Controle Interno da Edilidade verificará as viagens realizadas e seus ocupantes, repassando ao financeiro somente o relatório a ser pago aos ocupantes, sendo que o motorista devolverá diária.

§ 2º - A responsabilidade pela correção e veracidade dos dados apresentados no relatório será exclusivamente do motorista condutor e do solicitante, devendo responder administrativa, pessoal e civilmente por qualquer irregularidade que vier a ser constatada.

CAPÍTULO IV – DOS DANOS AO VEÍCULO

Art. 9º - O motorista responderá pelos danos provocados no veículo, eventuais multas que vierem a sofrer quando no exercício de suas funções, decorrentes de negligência, imprudência e imperícia, comprovada pelos órgãos competentes, após o devido processo administrativo.

CAPÍTULO V – DO NÚMERO DE VIAGENS

Art. 10 - Cada gabinete poderá realizar no máximo 04 (quatro) viagens mensais com o pagamento de no máximo (08) oito diárias por gabinete.

Parágrafo Único - Para todos os efeitos será considerada viagem do gabinete do Vereador a diária paga a qualquer membro do gabinete, independentemente de ter solicitado o veículo.

CAPÍTULO VI – DAS DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS

Art. 11 - Os veículos solicitados para uso em finais de semana, feriados ou tiverem como termo inicial de deslocamento horário fora do expediente do Legislativo Municipal, será necessário exposição dos motivos que comprovem sua necessidade, deverão ter autorização expressa da Presidência, na requisição de uso do veículo, respeitando o limite de diárias disponível para cada gabinete.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 1º - Para viagem em que houver necessidade de pernoite ou quando o destino for outro Estado, o valor da diária será o dobro da quantia estipulada no art. 7º desta Resolução, com reajuste anual em datas e percentuais atribuídos à revisão da remuneração do funcionalismo público municipal.

CAPÍTULO VII – DA CONDUTA DOS OCUPANTES DO VEÍCULO

Art. 12 - Afim de preservar a saúde e a segurança dos ocupantes dos veículos oficiais, fica terminantemente proibido o consumo de bebidas alcoólicas e cigarros durante as viagens.

Art. 13 - O uso dos aparelhos de celulares pelos motoristas deverão ser apenas para fins de trabalho, devendo os mesmos quando da utilização, para segurança dos ocupantes do veículo, estacionar o veículo para utilização.

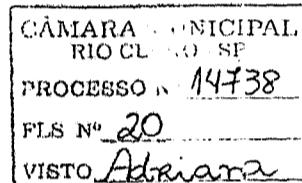
Parágrafo Único - Nos aparelhos de celulares dos motoristas, fica proibido o modo "restrito", ficando com isso, a facilidade do reconhecimento para atendimento das ligações.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - Esta Resolução poderá ser regulamentada no que couber através de Ato da Presidência.

Art. 15 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário

Rio Claro, 20 de março de 2017.



ANDRÉ LUIS DE GODOY
Presidente

GERALDO LUIS DE MORAES
1º Secretário

JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
2º Secretário

DR. JOSÉ PIOVEZAN
Diretor Geral

Projeto de Resolução de autoria dos Vereadores.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Anexo I - REQUISIÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS - Uso Local

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Requisição de Veículos

CÂMARA MUNICIPAL

RIO CLARO - SP

PROCESSO N° 14738

FLS N° 21

VISTO Adriana

Gabinete do Vereador:

Local:

Data do Uso ____ / ____ / ____ das ____ : ____ horas às ____ : ____

Atividades a serem realizadas:

Ocupantes do Veículo:

Nome:

Nome:

Nome:

Nome:

Vereador (a)

Autorização do uso do Veículo Oficial

Data: ____ / ____ / ____ Horário: ____ / ____

Defiro () Indefiro ()

Gabinete da Presidência

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

RESOLUÇÃO N.º ..., DE ... DE DE 2007

Anexo II - Relatório de Uso do Veículo Oficial

Data: ____ / ____ / ____

Motorista:

(Responsável pela correção dos dados deste relatório)

Carro e Placa: _____

Controle	Km	Horário
Saída		
Retorno		

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO

Horário	Destino	Solicitante	Km Inicial	Km Final
às ____				

Uso Exclusivo de Abastecimento e Lubrificantes

	Dia	Horário	Km	Req.	Litros	Frent.	Mot.
Álcool							
Gasolina							
Lubrif.							

Relatar ocorrências ou necessidades de manutenção do veículo

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

OBS: EM CASO DE SINISTRO ENVOLVENDO O VEÍCULO, O MOTORISTA DEVERÁ ANEXAR RELATÓRIO DETALHADO, BEM COMO BOLETIM DE OCORRÊNCIA LAVRADO PELA AUTORIDADE DE TRÂNSITO COMPETENTE

Descrever a manutenção realizada no veículo e o local

USO EXCLUSIVO EM VIAGEM

Destino: _____

Ocupantes: Horário de chegada da viagem: ____ horas

Nome: _____ RG: _____ Assinatura: _____

Nome: _____ RG: _____ Assinatura: _____

O Relatório preenchido, atende as exigências da Resolução n.º de de de 200...
Data : ____ / ____ / ____

Assinatura do Responsável pelo Departamento de Contabilidade Finanças

Assinatura do Condutor

CÂMARA MUNICIPAL
RIO CLARO - SP
PROCESSO N° 14938
FLS N° 23
VISTO Adriana

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

11/2021, PROCESSO Nº 15867-185-21.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Resolução nº 11/2021, de autoria da Mesa, o qual dispõe sobre a concessão de diárias, adiantamentos e uso de veículos oficiais aos Servidores e Vereadores do Poder Legislativo de Rio Claro-SP.

Esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder análise quanto ao seu aspecto técnico, pois a matéria é restrita à Câmara Municipal.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica sob o aspecto legal e regimental, nada obsta a regular a normatização do uso de veículos da Câmara com a concessão de diárias e adiantamentos aos servidores e vereadores no uso de veículos oficiais, sendo que o presente projeto encontra amparo legal no art. 14, inciso I e no art. 55, alínea "b", ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

R18
83

Câmara Municipal de Rio Claro

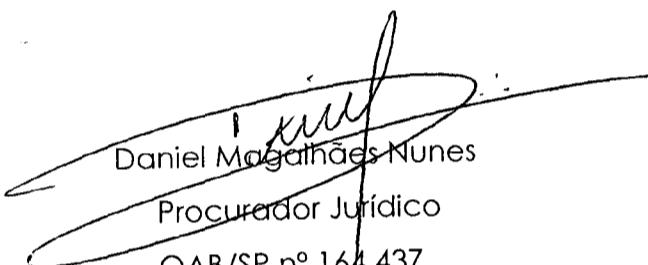
Estado de São Paulo

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

A propósito o projeto de Resolução deverá ser aprovado pelo Plenário em um só turno de votação e posteriormente promulgado pelo Presidente da Casa Legislativa, conforme Parágrafo Único do artigo 55 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Dante do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende pela legalidade do Projeto de Resolução nº 11/2021.

Rio Claro, 05 de agosto de 2021.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 11/2021

PROCESSO N° 15867-185-21

PARECER N° 115/2021

O presente Projeto de Resolução de autoria da **MESA DIRETORA**, (Dispõe sobre a concessão de diárias, adiantamentos e uso de veículos oficiais aos Servidores e Vereadores do Poder Legislativo de Rio Claro-SP).

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Resolução.

Rio Claro, 06 de agosto de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente

Moisés Menezes Marques
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11/2021

PROCESSO Nº 15867-185-21

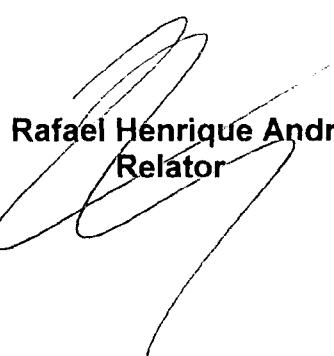
PARECER Nº 109/2021

O presente Projeto de Resolução de autoria da **MESA DIRETORA**, (Dispõe sobre a concessão de diárias, adiantamentos e uso de veículos oficiais aos Servidores e Vereadores do Poder Legislativo de Rio Claro-SP).

A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Resolução.

Rio Claro, 09 de agosto de 2021.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente


Rafael Héritage Andreatta
Relator


Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11/2021

PROCESSO Nº 15867-185-21

PARECER Nº 103/2021

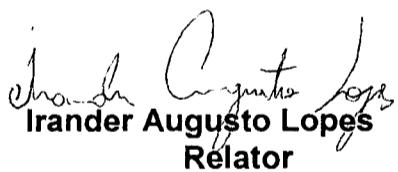
O presente Projeto de Resolução de autoria da **MESA DIRETORA**, (Dispõe sobre a concessão de diárias, adiantamentos e uso de veículos oficiais aos Servidores e Vereadores do Poder Legislativo de Rio Claro-SP).

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Resolução.

Rio Claro, 10 de agosto de 2021.



Thiago Yamamoto
Presidente



Irander Augusto Lopes
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11/2021

PROCESSO Nº 15867-185-21

PARECER Nº 078/2021

O presente Projeto de Resolução de autoria da **MESA DIRETORA**, (Dispõe sobre a concessão de diárias, adiantamentos e uso de veículos oficiais aos Servidores e Vereadores do Poder Legislativo de Rio Claro-SP).

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Resolução, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 11 de agosto de 2021.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente



Adriano La Torre
Relator

Vagner Aparecido Baungartner
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11/2021

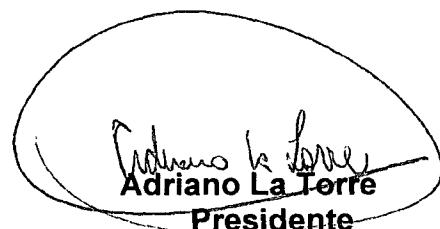
PROCESSO Nº 15867-185-21

PARECER Nº 80/2021

O presente Projeto de Resolução de autoria da **MESA DIRETORA**, (Dispõe sobre a concessão de diárias, adiantamentos e uso de veículos oficiais aos Servidores e Vereadores do Poder Legislativo de Rio Claro-SP).

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Resolução.

Rio Claro, 12 de agosto de 2021.



Geraldo Luís de Moraes
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro